

COORDENADORES DA COLEÇÃO

PATRICIA VANZOLINI

LEONARDO SICA

COLEÇÃO **29**
OAB SP

DIREITO DO TERCEIRO SETOR

DEBATES CONTEMPORÂNEOS

COORDENADORAS

LAÍS DE FIGUEIRÊDO LOPES
MARIANA LEVY PIZA FONTES
ALLYNE ANDRADE
PAULA RACCANELLO STORTO

ORGANIZADORES

ANA KARINA BLOCH BUSO BORIN
DANIEL CHIERIGHINI BARBOSA
PEDRO HENRIQUE M. DE BARROS DA S. NÉTO

AUTORES

ALAN FARIA ANDRADE
ALEXANDRE FONTENELLE-WEBER
ALINE GONÇALVES VIDEIRA DE SOUZA
ALINE VIOTTO
ANA CAROLINA BITTENCOURT M. NEGRÃO
ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARRENHO
BEATRIZ AMÂNCIO ARRUDA
BIANCA DOS SANTOS WAKS
CAROLINA FERRAZ DO AMARAL VESENTINI
CLARA PACCE PINTO SERVA
EDUARDO SZAZI
FERNANDO MÂNICA
FLÁVIA REGINA DE SOUZA OLIVEIRA
JANAINA RODRIGUES PEREIRA
KETLEIN CRISTINI SANTOS DE SOUZA
LAÍS DE FIGUEIRÊDO LOPES
LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS
► LELIO MAXIMINO LELLIS ◀
LUÍSA GOMES GONÇALVES
MARCELA GALDINO E MATOS
MARIA PAULA BONIFÁCIO CUSTÓDIO
MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO
MARIANA KIEFER KRUCHIN
MARINA MEIRA VERAS
MAURICIO SARDINHA MENESES DOS REIS
PEDRO HENRIQUE M. DE BARROS DA S. NÉTO
RAQUEL GRAZZIOLI
SARAH BRIA DE CAMARGO
TÂNIA MARA LOURENÇO VESENTINI
TARSO CABRAL VIOLIN
VÂNIA WONGTSCHOWSKI KLEIMAN
VIVIANE DE AZEVEDO DA SILVA



tirant
lo blanch

Copyright© Tirant lo Blanch Brasil

Editor Responsável: Aline Gostinski

Assistente Editorial: Izabela Eid

Capa e diagramação: Analu Brettas

CONSELHO EDITORIAL CIENTÍFICO:

EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT

Presidente da Corte Interamericana de Derechos Humanos. Investigador do Instituto de Investigaciones Jurídicas da UNAM - México

JUAREZ TAVARES

Catedrático de Direito Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Brasil

LUIS LÓPEZ GUERRA

Ex Magistrado do Tribunal Europeu de Derechos Humanos. Catedrático de Direito Constitucional da Universidade Carlos III de Madrid - Espanha

OWEN M. FISS

Catedrático Emérito de Teoria de Direito da Universidade de Yale - EUA

TOMÁS S. VIVES ANTÓN

Catedrático de Direito Penal da Universidade de Valência - Espanha

A565 Andrade, Alan Faria
Direito do terceiro setor : debates contemporâneos /
Alan Faria Andrade ... [et al.]; Patricia Vanzolini, Leonardo
Sica, Laís de Figueirêdo Lopes (Coord.) [et al.]; Ana Karina
Bloch Buso Borin (Org.) [et al.]. -1.ed. - São Paulo : Tirant
lo Blanch, 2024. -- (Coleção OAB SP ; 29)
276 p.

ISBN: 978-65-5908-973-4.

1. Terceiro setor. 2. Desenvolvimento. 3. Democracia. 4.
Capacidade social. 5. OAB SP. 6. Ordem dos advogados
do Brasil. I. Título. II. Coleção.

CDU: 347.471.8

Biblioteca Elisabete Cândida da Silva CRB-8/6778

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais.
A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art. 184 e §§, Lei n° 10.695, de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e
apreensão e indenizações diversas (Lei n° 9.610/98).



Todos os direitos desta edição reservados à Tirant lo Blanch.

Fone: 11 2894 7330 / Email: editora@tirant.com / atendimento@tirant.com
tirant.com/br - editorial.tirant.com/br/

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

COLEÇÃO OAB SP

Coordenadores da Coleção

Patricia Vanzolini

Leonardo Sica

DIREITO DO TERCEIRO SETOR

DEBATES CONTEMPORÂNEOS

Coordenadoras

Laís de Figueirêdo Lopes

Mariana Levy Piza Fontes

Allyne Andrade

Paula Raccanello Storto

Organizadores

Ana Karina Bloch Buso Borin

Daniel Chierighini Barbosa

Pedro Henrique Monteiro de Barros da Silva Néto

Autores

Alan Faria Andrade

Alexandre Fontenelle-Weber

Aline Gonçalves Videira de Souza

Aline Viotto

Ana Carolina Bittencourt Moraes Negrão

Ana Carolina Barros Pinheiro Carrenho

Beatriz Amâncio Arruda

Bianca dos Santos Waks

Carolina Ferraz do Amaral Vesentini

Clara Pacce Pinto Serva

Eduardo Szazi

Fernando Mânica

Flávia Regina de Souza Oliveira

Janaina Rodrigues Pereira

Ketleim Cristini Santos de Souza

Laís de Figueirêdo Lopes

Laura Arantes Quintino dos Santos

Leio Maximino Lellis

Luísa Gomes Gonçalves

Marcela Galdino e Matos

Maria Paula Bonifácio Custódio

Mariana Chiesa Gouveia Nascimento

Mariana Kiefer Kruchin

Marina Meira Veras

Mauricio Sardinha Meneses dos Reis

Pedro Henrique Monteiro de Barros da Silva Néto

Raquel Grazioli

Sarah Bria de Camargo

Tânia Mara Lourenço Vesentini

Tarso Cabral Violin

Vânia Wongtschowski Kleiman

Viviane de Azevedo da Silva



tirant
lo blanch

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DA OBRA	11
----------------------------	----

PREFÁCIO	15
----------------	----

Laís de Figueirêdo Lopes, Mariana Levy Piza Fontes, Allyne Andrade e Paula Raccanello Storto

PARTE I

SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA

DOAÇÕES PARA ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E O INCENTIVO FISCAL SOBRE O IMPOSTO DE RENDA.....	19
---	----

Ana Carolina Barros Pinheiro Carrenho

AVANÇOS PARA A SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA DAS OSCs.....	35
--	----

Ana Carolina Bittencourt Morais Negrão

PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA POR ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS EM SOCIEDADES EMPRESÁRIAS	43
---	----

Flávia Regina de Souza Oliveira e Luísa Gomes Gonçalves

ENTRAVES BUROCRÁTICOS A INICIATIVAS DE GERAÇÃO DE RECEITAS PELAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.....	56
---	----

Janaina Rodrigues Pereira

MUITO ALÉM DO MICROCRÉDITO: O QUE A LEI DAS OSCIPs TEM QUE NINGUÉM TE CONTOU.....	65
---	----

Aline Gonçalves Videira de Souza e Eduardo Szazi

PARTE II

ARRANJOS JURÍDICOS E PARCERIAS COM PODER PÚBLICO

NEGÓCIOS DE IMPACTO NO BRASIL: DESAFIOS E OPORTUNIDADES NA INTERSECÇÃO ENTRE MODELOS SEM E COM FINS LUCRATIVOS	77
--	----

Pedro Henrique Monteiro de Barros da Silva Néto e Beatriz Amâncio Arruda

25 ANOS DA LEI DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS: UMA REFLEXÃO SOBRE O CONTROLE BUROCRÁTICO E O RISCO DE NAUFRÁGIO DE ESTADO GERENCIAL.....	88
---	----

Viviane de Azevedo da Silva e Mauricio Sardinha Meneses dos Reis

A DIFICULDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS NO MODELO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS	97
--	----

Sarah Bria de Camargo

ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA E ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS COM INSPIRAÇÃO RELIGIOSA: BASES DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	109
--	-----

Alan Faria Andrade

GOVERNANÇA DAS ORGANIZAÇÕES DO TERCEIRO SETOR: PARTICULARIDADES E DESAFIOS.....	121
---	-----

Mariana Kiefer Kruchin

O RATEIO ADMINISTRATIVO – NOVOS DESAFIOS APÓS 25 ANOS DA LEI DE OS (Nº 9.637/1998)	129
--	-----

Raquel Grazioli

TERCEIRO SETOR E SEUS GASTOS COM RECURSOS PÚBLICOS: LICITAÇÕES?	137
---	-----

Tarso Cabral Violin

A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 13.019/2014 NAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO CONTEXTO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE RESULTADOS	148
---	-----

Marcela Galdino e Matos

MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM TEMPOS SOMBRIOS: MOBILIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	156
--	-----

Tânia Mara Lourenço Vesentini e Carolina Ferraz do Amaral Vesentini

A RELAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL COM O PLANEJAMENTO URBANO: DISPUTAS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS INOVADORAS.....	170
---	-----

Mariana Chiesa Gouveia Nascimento e Alexandre Fontenelle-Weber

OS DESAFIOS DE ADEQUAÇÃO À LGPD NAS PARCERIAS CELEBRADAS VIA MROSC	182
--	-----

Aline Viotto e Laura Arantes Quintino dos Santos

CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS DAS EQUIPES DE TRABALHO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NO LIMITE DE DESPESAS DE PESSOAL: ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA NOTA TÉCNICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	194
---	-----

Laís de Figueirêdo Lopes e Fernando Mânica

PARTE III

DEBATES CONSTITUCIONAIS E DE DIREITOS HUMANOS

* A IMPORTÂNCIA DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL PARA A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	211
---	-----

Lelio Maximino Lellis

ESG, DIREITOS HUMANOS E TERCEIRO SETOR: A RELAÇÃO DAS AGENDAS PARA GERAÇÃO DE IMPACTO SOCIAL POSITIVO	223
---	-----

Clara Pacce Pinto Serva e Maria Paula Bonifácio Custódio

ADVOCACIA PRO BONO E A PERSPECTIVA DE GÊNERO EM DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES.....	235
---	-----

Flávia Regina de Souza Oliveira e Bianca dos Santos Waks

OS DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA CULTURA DA ADVOCACIA PRO BONO NO BRASIL.....	248
--	-----

Vânia Wongschowski Kleiman, Marina Meira Veras e Ketlein Cristini Santos de Souza

PARTE IV

NOTA TÉCNICA DA COMISSÃO DE DIREITO DO TERCEIRO SETOR DA OAB/SP PARA CPI DA ONGS

NOTA TÉCNICA SOBRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NO BRASIL	263
---	-----

Laís de Figueirêdo Lopes

A IMPORTÂNCIA DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL PARA A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

LELIO MAXIMINO LELLIS¹

1. INTRODUÇÃO

A noção de dignidade enquanto qualidade humana surge no século IV d. C., em Constantinopla, a capital do Império Romano do Oriente, como fundamento ético justificador da oposição de parte da elite contra a escravidão, em nome da “tradição religiosa” e “humanitária”.² Já a ação voluntária de natureza caritativa destinada à realização do bem comum parece haver existido desde as primeiras civilizações, segundo documentada em textos antigos, a exemplo daqueles que narram o cotidiano nas antigas sociedades israelita e grega.³

Já na era moderna, ao surgirem os estados nacionais, ocorre o fenômeno jurídico-político da restrição das liberdades individuais por meio da normatização, com a sistemática intervenção governamental na vida privada, a fim de se possibilitar melhor concretização da segurança e de um patamar de igualdade perante a lei.

Essa intervenção do Estado na vida particular alcançou as organizações do terceiro setor,⁴ entendidas como pessoas jurídicas de direito privado que atuam em colaboração ao primeiro setor, integrado pelo Estado e suas pessoas jurídicas, para a consecução de fins de interesse público e que não objetivam à exploração de atividade econômica com a finalidade de auferir lucro, ao contrário das empresas, que pertencem ao segundo setor, antes prestando-se à efetivação dos direitos fundamentais, de modo a proteger a dignidade humana.

1 Advogado e membro da Comissão Especial de Direito do Terceiro Setor da OAB-SP, realizou pesquisas pós-doutorais em Direitos Humanos (Universidade de Coimbra, PT) e em Direito Constitucional Comparado (Columbia University, USA). Doutor em Direito (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) e Doutor em Língua Portuguesa (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), é Professor Titular no Curso de Graduação em Direito do UNASP – Centro Universitário Adventista de São Paulo. E-mail: leliolellis.adv@gmail.com

2 BOISSONNADE, Prosper. *Life and work in medieval Europe: fifth to fifteenth centuries*. Translated by Eileen Power. London: K. Paul, Trench, Trubner & Co.; New York: A. A. Knopf, 1927, p. 43.

3 ROBBINS, Kevin C. The NPO Sector in Historical Perspective: Traditions of Philanthropy in the West. In: Powell, W. W.; Steinberg, R. (Ed.). *The Nonprofit Sector: A Research Handbook*. 2. ed. New Haven, CT; London: Yale University Press, 2006, p. 13-31.

4 HALL, Peter Dobkin. A Historical Overview of Philanthropy, Voluntary Associations, and Nonprofit Organizations in the United States, 1600-2000. In: Powell, W. W.; Steinberg, R. (Ed.). *The Nonprofit Sector: A Research Handbook*. 2. ed. New Haven, CT; London: Yale University Press, 2006, p. 32-65.

Atualmente, a maioria dos estados integrantes da comunidade internacional normatiza a existência de pessoas jurídicas que não objetivam o lucro e atuam para a consecução do interesse público, em harmonia com políticas implementadas governamentalmente,⁵ embora nos países autocráticos sejam comumente instituídas normas cerceadoras do eficaz funcionamento de tais entidades.⁶

O Brasil também se vale da atuação dessas entidades, denominadas organizações da sociedade civil, cuja finalidade principal é a de colaborar com o Poder Público para a concretização dos fins de interesse público, de modo a tornar possível a proteção da dignidade da pessoa humana, a partir da concretização dos direitos fundamentais configuradores do “Estado de bem-estar social”,⁷ muito embora este modelo pareça estar em crise, porquanto visto por alguns como resposta insuficiente às mazelas da pobreza e sofrimento humanos.⁸

Seja como for, a Constituição Federal indica como fundamento e, pois, condição legitimadora da existência do Estado o cumprimento do dever de proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Tal proteção apenas ocorrerá na medida em que o Poder Público atue com eficiência para concretizar os direitos fundamentais, fazendo-o especialmente por intermédio de políticas públicas.

Porque a proteção da dignidade humana é um objetivo basilar que necessita ser desenhado por rol de direitos protetores dos valores liberdade, igualdade e solidariedade indicados em dispositivos constitucionais é que a Lei Suprema prevê a colaboração entre o Estado e a sociedade, com a indicação de atuação funcional para as organizações civis que a representam.

Consequentemente, buscar-se-á responder à questão sobre qual o conteúdo do princípio constitucional de proteção da dignidade da pessoa humana e porque é imprescindível a colaboração entre Estado e sociedade, por meio da atuação das organizações civis, para a concretização dos direitos fundamentais.

Para tanto, valer-se-á metodologicamente da interpretação sistemática de dispositivos da Constituição Federal, corroborada pelo entendimento do Legislativo, Executivo e Judiciário expresso em leis emanadas do Congresso Nacional,

em harmonia com a Presidência da República, e acórdãos do Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, abordar-se-á, à luz do Texto Magno, o dever de proteção da dignidade humana, a configuração das organizações da sociedade civil e sua importância para a proteção daquela dignidade, além de se verificar as diretrizes constitucionais à atuação dessas entidades.

2. O DEVER CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III), devendo o Estado concretizá-lo ao valer-se dos parâmetros constitucionais outorgados enquanto objetivos fundamentais que requerem a construção de “sociedade livre, justa e solidária”, a erradicação da “pobreza” e da marginalização” com a redução das “desigualdades sociais e regionais”, além da promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, I a III).

A pergunta a ser respondida, por conseguinte, é de que maneira o Estado brasileiro poderá atuar para cumprir a obrigação de ação que vise o cumprimento dos referidos objetivos, uma vez que, segundo a vontade da Lei Suprema, é por sua consecução que se implementará a proteção da dignidade da pessoa humana.

Em primeiro lugar, pode-se afirmar que há condicionantes metodológicas à ação estatal. Logo, a maneira de agir será aquela requerida pelos princípios constitucionais balizadores da atuação da Administração Pública, em especial quanto à legalidade estrita, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*).

Consequentemente, o Poder Público apenas estará a atuar em harmonia com a vontade da Constituição ao agir em submissão à expressa disposição normativa veiculada por lei, ao proceder sem privilégios ou discriminações quando relacionar-se com o administrado, ao atuar com respeito à ética e aos valores que exprimam o bem comum, fazendo-o de modo não sigiloso quando possível e estimulando seus agentes à conduta diligente e funcionalmente útil, para que seja a mais adequada ao alcance do fim pretendido. Assim, caso o Estado atue mediante condutas de seus agentes que sejam opostas àqueles princípios constitucionais, logo, contaminadas por ilegalidade, pessoalidade discriminatória, imoralidade, opacidade ou sigilo indevido e ineficiência, o ato será nulo porque inconstitucional.

5 HU, Ming; GUO, Chao. Fundraising policy reform and its impacts on nonprofits in China: a view from the trenches. *Non-profit Policy Forum*, a. 7, v. 2, p. 213-236, 2016. DOI 10.1515/npf-2016-0003.

6 Os estudiosos exemplificam as normas cerceadoras editadas em estados autocráticos com a imposição de padrões excessivamente exigentes de cadastramento ou registro de entidades em órgãos governamentais para usufruir de verbas públicas e o estabelecimento impreciso da discricionariedade dos agentes públicos para fiscalizar e punir (GUO, Chao; Z. ZHANG, 2013. Mapping the Representational Dimensions of Nonprofit Organizations in China. *Public Administration*, v. 91, n. 2, p. 325-346, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1467-9299.2011.01994.x>. Acesso: 01.09.2023; DIRUSSO, Alysa. A. American NPO Law in Comparative Perspective. *Washington University Global Studies Law Review*, v. 10, n.1, p. 39-86, 2011. Disponível em: https://openscholarship.wustl.edu/law_globalstudies/vol10/iss1/3. Acesso: 01.09.2023).

7 BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 336.

8 BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 67.

Todavia, não basta que o Estado atue de maneira metodologicamente adequada. É preciso, também, que objetive à concretização dos direitos fundamentais protetores dos valores liberdade, igualdade e solidariedade, a exemplo daqueles dados a conhecer nos Títulos II, VII e VIII, da Constituição Federal.

A fim de que as obrigações constitucionais relacionadas à função prestacional do Estado⁹ sejam cumpridas harmonicamente por Legislativo, Executivo e Judiciário,¹⁰ o Poder Público deve agir com responsabilidade social, entendida como o cumprimento do dever de “atuação para a garantia e aprimoramento do bem-estar das pessoas naturais”, “a ocorrer por meio da implementação dos direitos humanos, notadamente quando qualificados fundamentais, tudo para se proteger a dignidade inerente à condição humana”.¹¹

Lembra-se, ademais, que o dever constitucional de implementação dos direitos basilares atribuído ao Estado leva à necessidade lógica de se proteger a integralidade do núcleo de cada um deles porque dotados de fundamentalidade, logo, indicadores do mínimo existencial indispensável à proteção da dignidade da pessoa humana.¹² Consequentemente, o argumento da reserva do possível não é oponível pelo Poder estatal contra a concretização de seu dever constitucional de atuar para que cada ser humano tenha o mínimo indispensável para viver com dignidade, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal ao discutir a possibilidade de ordem judicial para que a Administração Pública implementasse direito social. Afirmou aquela corte:

I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais.

II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. (...)

IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível.¹³

Adicionalmente, há que se aludir ao princípio da vedação ao retrocesso nas conquistas sociais, o qual impõe limite funcional ao Poder Constituinte derivado e ao Poder Legislativo, impedindo-os de fragilizar normas jurídicas concretizadoras de direitos fundamentais sociais de maneira a revogá-los ou diminuir-lhes a efetividade. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive.

A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, *v.g.*) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado.

Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados.¹⁴ (Grifos no original)

Em consequência, não apenas o Estado é obrigado a agir para a concretização dos direitos que desenham a proteção da dignidade da pessoa humana, sendo-lhe proibido restringir o núcleo desses direitos, já que configuram o mínimo existencial, mas, também, é-lhe vedado atuar para o retrocesso da conquista social quanto à eficácia de um direito fundamental.

Por fim, lembre-se que para além do texto da Constituição Federal há outras normas formalmente constitucionais porque veiculadas pelas Emendas (art. 60) ou por Decretos Legislativos continentais de tratados internacionais de direitos humanos aprovados segundo o processo legislativo de reforma do Texto Magno (art. 5º, § 3º).

Assim, duas constatações se impõem. A primeira é que existirão normas pertencentes ao bloco formal de constitucionalidade, embora não integrantes do texto da Constituição Federal em si, qualificadas enquanto detentoras de fundamentalidade e, pois, também configuradoras do conceito constitucional expresso pelo princípio da proteção da dignidade da pessoa humana. Como exemplo, tome-se a disposição veiculada pela Emenda Constitucional n. 111/2021 que estabelece a contagem em dobro dos votos atribuídos aos candidatos negros e mulheres que concorrerem à “Câmara de Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030”, para “fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha” (art. 2º). Igualmente, vejam-se as disposições contidas na “Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância”, promulgada pelo Decreto n. 10.932/2022, que reforçam o direito fundamental de igualdade (arts. 2º e 3º) e impõe o dever de “prevenir, eliminar, proibir e punir” quaisquer “atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância” (art. 4º).

9 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra, PT: Almedina, 1999, p. 384.

10 MENDES, Gilmar Ferreira. *Direito, Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 118-120.

11 LELLIS, Lelio Maximino. Da responsabilidade fiscal à responsabilidade social: a exigência da efetividade dos direitos humanos fundamentais. *Revista Jurídica Dike* (Uesc), v. 22, n. 23, 60-85, jan./jun. 2023, p. 65. DOI: 10.36113/dike.23.2023.3729.

12 TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

13 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Recurso Extraordinário n. 592.581/RS*, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.08.2015, DJe 01.02.2016. *uu*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>. Acesso: 04.03.2023.

14 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 639.337/SP*, rel. Min. Celso de Mello, j. 23.08.2011, DJe 15.09.2011, *uu*, p. 5-4. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>. Acesso: 04.09.2023.

A segunda constatação é a de que os tratados internacionais de direitos humanos aprovadas segundo o artigo 5º, § 3º, da Lei Suprema, prestam-se ao controle de constitucionalidade e de convencionalidade das normas legais em sede de jurisdição inerente ao Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, com destaque à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (arts. 2º e 33, Decreto n. 678/1992), que tem reconhecido a responsabilidade do Estado para concretizar os direitos de natureza prestacional,¹⁵ havendo fixado sua competência para julgar a desobediência a quaisquer tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Estado sob sua jurisdição seja signatário, ainda que não firmados no âmbito da Organização dos Estados Americanos.¹⁶

O que se analisará, a seguir, é como o Estado cumprirá seu dever de concretização dos direitos basilares configuradores do conceito de dignidade da pessoa humana, a ser protegido, e, pois, qual o caminho indicado pela Constituição Federal para que o Estado e a sociedade atuem colaborativamente em prol da efetividade dos direitos fundamentais.

3. A CONFIGURAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E SUA IMPORTÂNCIA PARA A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em diversos dispositivos, a Constituição Federal alude à colaboração entre Estado e sociedade para a implementação dos direitos fundamentais, a fim de se proteger a dignidade da pessoa humana, indicando para tanto: a) a participação da sociedade civil por meio de entidades dela representativas em audiências públicas quando da análise de projetos de lei por comissões do Congresso Nacional (art. 58, § 2º, II); b) a atuação da sociedade nos processos de formulação, monitoramento, controle e avaliação das políticas públicas afetas à implementação de direitos sociais e culturais planejadas e realizadas pelo Estado (arts. 193, par. ún.; 216-A); c) a execução complementar das políticas públicas pelas organizações da sociedade civil, sem prejuízo da atuação estatal (arts. 197; 199, §§ 1º e 2º; 227, § 1º).

Assim, o Texto Magno não apenas indica o caminho para que o Estado consiga atender as exigências constitucionais necessárias à efetividade dos direitos fundamentais e à proteção da dignidade humana como, também, expressa ser

esta a estrada legitimadora da existência do próprio Estado brasileiro, porque deverá ser trilhada com a colaboração da sociedade através das entidades que a representam.

Exatamente por isso é que a Lei Suprema alude a tais organizações, denominando-as “entidades da sociedade civil” (art. 58, § 1º, II), “instituições de educação e de assistência social” (art. 150, VI, c), “entidades beneficentes de assistência social” (art. 195, § 7º), “entidades filantrópicas” (art. 198, §§ 14 e 15), “entidades” ou “instituições privadas” que não possuem “fins lucrativos” (art. 199, §§ 1º e 2º), “entidades beneficentes” e “entidades de assistência social” (art. 204, I), “instituições da sociedade civil” (art. 216-A, VIII) e “entidades não governamentais” (art. 227, § 1º).

Segundo interpretação dos poderes Legislativo e Executivo quando da elaboração e aprovação de leis, a exemplo do Código Civil – Lei n. 10.406/2002 (arts. 44, 53 e ss.), as pessoas jurídicas de direito privado indicadas acima podem ser constituídas como associações ou (art. 5º, XVII a XXI) ou fundações (art. 61, ADCT) e são, no texto constitucional, conforme interpretação sistemática, contrapostas às “organizações sindicais” (art. 5º, LXX; 8º, II), “empresas” (arts. 218, § 4º; 219, par. ún.; 222) e “entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical” (art. 240) desde a distinção funcional ou finalística, recebendo na Lei n. 13.019/2014 a denominação de “organizações da sociedade civil” (art. 2º, I, a), nome este também destinado às sociedades cooperativas e organizações religiosas que se encaixem nas características especificadas nessa lei (art. 2º, I, b, c).¹⁷

Assim, enquanto as empresas exploram atividade econômica visando o lucro a ser distribuído, as organizações da sociedade civil têm por finalidade a consecução de interesse público voltado à concretização de prestação em colaboração ao Estado. Outrossim, diferentemente das organizações sindicais, que objetivam tão somente a defesa dos direitos do trabalhador, ou ainda, ao contrário das entidades do sistema S, que têm por meta o aprimoramento profissional do trabalhador ou seu atendimento assistencial, as organizações da sociedade civil podem servir a quaisquer grupos da sociedade, a fim de atender a implementações prestacionais de quaisquer direitos fundamentais. Em outras palavras, os

15 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Derechos Humanos – CIDH. *Caso Lago Del Campo vs. Peru*, sentencia de 31 de agosto de 2017 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf. Acesso: 30.08.2023.

16 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Advisory Opinion OC-11/82, de 24 de setembro de 1982*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_01_ing1.pdf. Acesso: 30.08.2023.

17 A Lei n. 13.019/2014 aponta serem “organizações da sociedade civil” as associações e fundações especificadas como entidades privadas “sem fins lucrativos”, as organizações religiosas, quando atuam dissociadas de seu objetivo religioso, e as cooperativas dos vulneráveis socioeconômicos (art. 2º, I, Lei n. 13.019/2014). Entende que a existência dessa espécie de cooperativa, embora destinada à exploração de atividade econômica e obtenção e distribuição de lucro, o faz apenas em substituição à relação de emprego para a subsistência dos cooperados, logo, igualmente colaborando com o Estado para o alcance dos fins de interesse público, a saber, a efetividade dos direitos fundamentais, de maneira a se proteger a dignidade da pessoa humana. Essa interpretação está em harmonia com a Constituição Federal, que reconhece a possibilidade da “colaboração de interesse público” entre as organizações religiosas e o Estado (art. 19, I) e estimula a criação das cooperativas, protegendo-lhes o funcionamento, ao considerar o cooperativismo dos vulneráveis socioeconômicos uma forma peculiar de associativismo (arts. 5º, XVIII; 21, XXV; 174, §§ 2º a 4º; 187, VI).

objetivos das organizações da sociedade civil e o rol de seus destinatários podem ser tão amplos quanto aqueles do próprio Estado, segundo inteligência do texto da Constituição Federal.

Não parece ser outra a interpretação dos poderes Legislativo e Executivo no tocante aos objetivos e natureza das organizações da sociedade civil. Deste modo, o Código Civil dispõe, por exemplo, que as associações não podem ter finalidade econômica (art. 53) e que as fundações somente poderão ser constituídas com fins assistenciais, culturais, de educação, saúde, segurança alimentar, proteção do meio ambiente, promoção do desenvolvimento sustentável, estímulo à pesquisa científica e sua disseminação, promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos, bem como para realização de atividades religiosas (art. 62). Igualmente, a Lei n. 13.019/2014 (art. art. 2º, I, a) veda que tais organizações tenham enquanto objetivo constitutivo a busca de lucro, entendido como a variação patrimonial positiva a ser distribuída aos proprietários, acionistas, diretores ou assemelhados, além de inserir como organizações da sociedade civil as organizações religiosas, as quais não possuem finalidade lucrativa por sua própria natureza, e as cooperativas cujos cooperados sejam vulneráveis socioeconômicos.

Frise-se, outrossim, que a Constituição Federal, ao tratar da destinação de “recursos públicos” a organizações da sociedade civil que sejam “escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas” admite a possibilidade de que possam ter “excedentes financeiros” sem que isso implique em se ter como meta o lucro, bastando que apliquem seu superávit na finalidade estatutária essencial ou motivadora de sua existência.¹⁸ Ademais, a busca do superávit, a ser reinvestido na consecução das finalidades da entidade, harmoniza-se com a necessária eficiência econômica, logo de custo-benefício financeiro, e social, inerente ao bem-estar humano,¹⁹ sem a qual não poderia existir colaboração entre as organizações da sociedade civil e o Estado com financiamento de dinheiro público.²⁰

4. PARÂMETROS À ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

As organizações da sociedade civil foram concebidas para atuar em colaboração com o Estado e, deste modo, submetendo-se, parcialmente, ao regime jurídico obedecido pela Administração Pública. Por conseguinte, aquelas entidades deverão agir segundo os parâmetros constitucionais norteadores desta, sempre

que cabível, em especial ao utilizarem recursos públicos ou terem a imunidade tributária reconhecida, para que suas ações sejam adequadas sob o enfoque da qualidade compreendida enquanto conjunto de procedimentos a ser metodologicamente implementado e como resultado a ser alcançado, a fim de que se tenha a “melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, posta em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade”.²¹

Sob a ótica metodológica ou desde o grupo de procedimentos a serem seguidos, as organizações da sociedade civil deverão pautar sua conduta pela obediência ao núcleo essencial dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, segundo expresso pela Constituição Federal (art. 37, *caput*), sem prejuízo de submissão a outros previstos no ordenamento jurídico pátrio.

É exatamente essa a interpretação de Legislativo e Executivo constante da Lei n. 13.019/2014, que indica apenas poder ocorrer a atuação das organizações da sociedade civil em parceria com a Administração Pública sob o postulado da “consecução de finalidades de interesse público” (art. 2º, III) e das diretrizes segundo as quais “o regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos”, dentre outros, “os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia” (art. 5º).

O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre o tema para confirmar que “o regime jurídico das organizações sociais ‘tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública’ por se tratar de entidades que recebem recursos, bens e servidores públicos”, sendo “constitucional o ato normativo que concretiza a aplicação dos princípios da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/1988) às (...) organizações sociais”.²²

Obviamente, destaca o Supremo Tribunal Federal, as “organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública”, o que impede seja exigido delas certas obrigações contidas nos princípios expressos no artigo 37, *caput*, da Lei Suprema, a exemplo do “dever de licitar” quando de “suas contratações com terceiros” ou da “exigência de concurso público” para a contratação de empregados, as quais não lhes são aplicáveis, embora integrem o princípio da impessoalidade que rege os atos administra-

18 TORRES, H. Comentário ao artigo 150, VI, c. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. (Coords.) *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Almedina; Saraiva, 1654-1660, 2014, p. 1657.

19 CÉSAR, P. S. Mendes; CARNEIRO, R. O princípio da eficiência e a gestão consorciada da prestação de serviço públicos, *Revista de gestão e secretariado*, São Paulo, v. 14, n. 4, 6684-6706, 2023, p. 6691. DOI: <http://doi.org/10.7769/gesec.v14i4.2072>.

20 SANTIN, J. Rigo. Terceiro Setor e serviços públicos, *Caderno de Direito e políticas públicas* (UFRJ), Rio de Janeiro, a. 3, v. 1, jan.-dez., 108-130, 2022, p. 113. Disponível em: <https://seer.unirio.br/cdpp/article/view/11184/11514>. Acesso: 30.08.2023.

21 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso De Direito Administrativo*: Parte Introdutória, Parte Geral e Parte Especial. 16. ed. rev. e atual. Rio De Janeiro: Forense, 2014, p. 183.

22 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 559/SP*, rel. Min. Roberto Barroso, j. 13.06.2022, DJe 23.06.2022, v.u., p. 2. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761480234>. Acesso: 31.08.2023.

tivos.²³ Sem prejuízo dessa constatação, lembra o tribunal, são condutas vedadas às organizações sociais quaisquer daquelas que ofendam a essência ou núcleo dos aludidos princípios constitucionais. Deste modo, embora não obrigadas a licitar ou a realizar concursos públicos, deverão atuar mediante o emprego de “procedimento objetivo e impessoal” quer na “seleção de pessoal” quer na “contratação de obras e serviços”.²⁴

Além de submissão a conjunto de procedimentos metodológicos norteadores de sua atuação, as organizações da sociedade civil deverão objetivar o alcance de determinados fins, os quais são fundamentos legitimadores da existência do regime jurídico que as regula e, ainda, servem como diretrizes à mensuração avaliativa da adequação dos resultados obtidos. Em outras palavras, o controle da qualidade na prestação de serviços pelo Estado, a ocorrer através da atuação da Administração Pública ou por meio do fomento à colaboração das organizações da sociedade civil, se efetiva pela verificação do alcance eficaz das metas estabelecidas.

O próprio Texto Magno, após as Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 109/2021, teve alterado o paradigma avaliativo da atuação da Administração Pública, que passou a ser não só aquele da eficiência da gestão, mas, ainda, o de eficácia no alcance dos resultados objetivados. É por isso que a Lei Suprema prevê a possibilidade de ampliação da “autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta”, desde que isso ocorra “mediante contrato” cujo “objeto” seja “a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade”, “cabendo à lei dispor” acerca “dos controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos e obrigações dos dirigentes” (art. 37, § 8º), além de afirmar que a Administração Pública deve “realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados”, segundo disponha a lei (art. 37, § 16).

Como resultado dessa evolução do paradigma da qualidade dos serviços prestados pelo Estado, este intensificou a busca pela colaboração e auxílio da sociedade civil mediante a atuação de suas organizações, o que tem sido indicado por estudos como a modalidade mais eficaz de prestação dos serviços públicos.²⁵

23 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.923/DF*, rel. Min. Ayres Brito, red. para o Ac. Min. Luiz Fux, j. 16.04.2015, DJe 17.12.2015, p. 6. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10006961>. Acesso: 31.08.2023.

24 Idem, p. 7.

25 Pesquisa realizada entre 2005 e 2015, com a análise estatística de 25.000 contratos entre o Governo dos Estados Unidos e organizações da sociedade civil, constatou que essas traziam vantagens competitivas em relação às empresas e aos órgãos e entidades públicos, já que não visavam o lucro e agiam com maior eficácia por estarem livres de certos entraves burocráticos (BRUNJES, B. M. Partners or Providers? An Analysis of Nonprofit Federal Contractor Performance. *Nonprofit and Voluntary Sector Quarterly*, London, UK, v. 12, n. 4, 2023, August. DOI: <https://doi.org/10.1177/08997640231160137>). Ademais, estudos indicam o caráter distintivo das organizações da sociedade civil em face dos entes públicos e das empresas, além de seu indispensável valor funcional, ético e democrático à configuração eficaz do Estado do bem-estar social, o que lhes dá vantagem

Os poderes Legislativo e Executivo têm interpretado a Constituição Federal, quando da elaboração e promulgação de leis, para confirmar essa mudança evolutiva de paradigma que requer não apenas a regulação dos meios e condutas dos agentes públicos consubstanciados na obediência dos princípios constantes do artigo 37, *caput*, do Texto Magno, mas, também, a avaliação e controle quanto à eficácia no alcance dos resultados previamente programados.

Tome-se como exemplo a Lei n. 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, a qual afirma ser a “eficácia” um fundamento do regime jurídico por ela instituído e “a priorização do controle de resultados” uma de suas diretrizes basilares (arts. 5º; 6º), indicando dever “constar do plano de trabalho de parcerias celebradas” a “descrição” da realidade a ser transformada com demonstração do “nexo de causalidade entre essa realidade” e as “metas a serem atingidas” (art. 22, I).

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se em aceção similar, ao reconhecer a constitucionalidade de lei que detalha o regime jurídico aplicável à Administração Pública e às organizações da sociedade civil no tocante à avaliação da eficácia e do exercício de controle dos resultados de gestão.²⁶

Consequentemente, não se pode negar que, segundo a interpretação da Constituição do Brasil por Legislativo e Executivo consubstanciadas em leis e atos administrativos normativos, as organizações da sociedade civil foram sabidamente reconhecidas como instrumentos adequados para colaborar com o Estado na proteção da dignidade da pessoa humana, sendo passíveis de alcançar maior eficácia na gestão dos recursos estatais e na consecução dos fins de interesse público.

5. CONCLUSÃO

A Lei Suprema requer que o Estado atue com efetividade para a proteção da dignidade da pessoa humana, cuja concretização se dá por meio da implementação dos direitos fundamentais, sendo a ação eficiente e eficaz do Poder Público para a consecução de tais finalidades por meio de políticas públicas a razão constitucional justificadora e legitimadora da existência mesma da República Federativa do Brasil.

ante os órgãos e pessoas jurídicas estatais e aquelas de caráter privado e com finalidade de lucro, respectivamente pertencentes ao primeiro e segundo setores (WÆRAAS, A.; SIRIS, S.; HELLEVIK, Ø. The Added Value of Civil Society Organizations in the Provision of Welfare State Services. *VOLUNTAS: International Journal of Voluntary and Noprofit Organizations*, Baltimore, MD, online, 2024, February. DOI: <https://doi.org/10.1007/s11266-024-00639-6>; JÖNSSON, A.; SCARAMUZZINO, R. Distinctive character and added value of civil society organizations – a collaborative project within the Swedish integration system. *Nordic Social Work Research*, v. 14, n. 1, 2022, July. DOI: [10.1080/2156857X.2022.2104348](https://doi.org/10.1080/2156857X.2022.2104348).

26 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.923/DF*, rel. Min. Ayres Brito, red. para o Ac. Min. Luiz Fux, *cit.*, p. 4.

Dada a grandeza daqueles fins e a complexidade do esforço para que sejam alcançados, a Constituição Federal previu a colaboração entre o Estado e a sociedade, representada por suas organizações civis, fazendo-o ao requerer que a Administração Pública paute sua atuação não apenas pela obediência aos princípios normatizadores dos meios e modos de ação, mas, também, pela submissão à eficácia no alcance dos resultados pretendidos (art. 37, *caput* e § 16).

Segundo entendimento interpretativo dos poderes da República, uma vez que as organizações da sociedade civil são assim qualificadas na Lei n. 13.019/2014 (art. 2º, I) porquanto aptas à colaboração com o Estado na realização das políticas públicas destinadas à concretização dos direitos fundamentais prestacionais e, pois, na proteção da dignidade da pessoa humana, também elas deverão atender às exigências constantes dos núcleos essenciais dos princípios constitucionais instrumentais e finalísticos que funcionam como parâmetros à gestão pública.

As organizações da sociedade civil parecem obter maior efetividade na concretização das políticas públicas para o atendimento das necessidades sociais, alcançando resultados superiores àqueles do Estado e das empresas, seja por agirem com mais rapidez que o Poder Público, seja por investirem todos os recursos na consecução dos objetivos pretendidos, já que não visam ao lucro, além de reforçarem, com sua atuação, a participatividade democrática de diferentes segmentos sociais.

Por conseguinte, o Estado não pode se furtar à busca efetiva da colaboração com a sociedade, por meio da atuação das organizações civis nesta existentes, sob pena de descumprimento do dever constitucional fundamental de atuação lícita, eficiente e eficaz, instituído, também, no Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, e a decorrente possibilidade de responsabilização perante o Judiciário pátrio, notadamente em face do Supremo Tribunal Federal, e ante tribunais internacionais, em especial a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Esta obra foi idealizada e produzida pela Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP, com o propósito de endereçar debates contemporâneos numa perspectiva de múltiplos olhares.

Ela está dividida em quatro seções. Engloba o financiamento do Terceiro Setor, os arranjos jurídicos e parcerias com o Poder Público, as conexões do direito constitucional e direitos humanos, e a parte final traz uma nota técnica que ilustra a produção técnica-institucional da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP, publicizando sua atuação na defesa e construção do Direito do Terceiro Setor.

Esta publicação prestigia talentos de advogadas e advogados integrantes da Comissão, demonstrando as diversas interfaces do Direito do Terceiro Setor, que se fortalece a cada dia, não apenas como campo de estudo e produção acadêmica, mas também como área de atuação profissional especializada.

Esperamos que este livro contribua para a consolidação do Direito do Terceiro Setor no país e inspire a atuação acadêmica e profissional das advogadas e advogados em prol do fortalecimento das organizações da sociedade civil e da nossa democracia.



ISBN 978-655908973-4



9 786559 089734

+ ACESSO À VERSÃO DIGITAL GRÁTIS NA NOSSA PLATAFORMA DE LEITURA